

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

NOTA TÉCNICA nº 56/2013

- I. **Objeto:** Impacto causado ao Núcleo Histórico de Brumal pela Samarco.
- II. **Município:** Santa Bárbara – Distrito de Brumal
- III. **Histórico de Santa Bárbara**

As origens de Santa Bárbara remontam o período da exploração do ouro em Minas Gerais, no início do século XVIII. O bandeirante paulista Antônio Silva Bueno, explorando as margens do ribeirão existente nas fraldas da Serra do Caraça, encontrou ali ricas minas de ouro. A este ribeirão, ele chamou de Santa Bárbara, pois aqui chegara no dia 4 de dezembro de 1704, dia da Santa deste nome, conforme registro no calendário litúrgico.

A riqueza das minas descobertas por Bueno às margens do ribeirão Santa Bárbara, desde os primórdios, desperta a cobiça de outros aventureiros mineradores. Na esperança de se enriquecerem, fixaram-se nesta promissora região. Assim, desponta o arraial de Santo Antônio do Ribeirão de Santa Bárbara. Santo Antônio porque era o santo padroeiro dos bandeirantes recém-chegados, e Santa Bárbara porque era a santa comemorada no dia 04 de dezembro. Uma capela logo é erguida.

Segundo registros históricos, a construção da Igreja Matriz de Santo Antônio foi iniciada em 1713. A medida que o arraial crescia, outras igrejas e capelas iam sendo edificadas. Em 1724, o alvará de 16 de fevereiro confere à Freguesia de Santa Bárbara o caráter de colativa, sendo seu primeiro vigário o Padre Manoel de Souza Tavares (1724 -1750). Vigário colado era aquele irremovível, enquanto que o Vigário Encomendado podia ser transferido para qualquer outra Freguesia.

A partir da segunda metade do século XVII, as reservas de ouro de aluvião, começam a se esgotar devido a um processo de super exploração. Veio um período de decadência. As alternativas de vida eram as culturas de subsistência e a criação de gado.

Nos primeiros anos do século XIX, as atividades de mineração quase não existiam mais. Saint-Hilaire, de passagem por Santa Bárbara em 1817, testemunha o abandono do povoado ao registrar o desabafo de um proprietário de várias residências vazias, que não encontrava gente disposta a ocupá-las nem de graça. João Emanuel Pohl, que também esteve em Santa Bárbara na época, registra impressões mais detalhadas sobre a fisionomia das ruas e dos edifícios afirmando:

(...) assobradados e muitos de tamanho considerável e construídos com bom gosto, são enfileirados um junto do outro, em geral, porém maltratados e decadentes. (...) antigamente, quando a extração do ouro é feita debilmente e os moradores vivem mais da criação do gado e da cultura dos frutos do campo.

Contudo, devido à privilegiada localização geográfica, o arraial vai adquirindo forças suficientes para se transformar em Vila, pela Lei Provincial 134 de 16 de março de 1839. A instalação do aparato administrativo ocorreu em 28 de janeiro de 1840. As atividades econômicas floresceram. A vila vai ganhando importância e, em 06 de junho de 1858, pela Lei Provincial 881, é elevada à categoria de cidade.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Em 1861, os ingleses organizam a Santa Bárbara Mining Company com o objetivo de reativar a mineração do ouro. Para tanto, compraram a Fazenda Mina de Ouro do Pari ou Veio do Pari, em terras do hoje distrito de Florália. Apesar de esforços, mineração não prosperou. Nos anos finais do século XIX, Santa Bárbara consolida a sua importância como Município da Província de Minas Gerais. Finalmente, em 12 de novembro de 1878 é feita sede de Comarca, pela Lei 2500, desmembrando-se de Caeté.

O nascimento do século XX vai encontrar Santa Bárbara vivendo momento brilhante. Um sopro de dinamismo percorre a cidade de Santa Bárbara. As atividades econômicas renovam-se. Em agosto de 1911, foi inaugurada a estação Ferroviária da estrada de Ferro Central do Brasil. Com a inauguração da estação, consolidou-se o processo econômico do início do século XIX com a mudança nas funções e na maneira pela qual a população organiza a sua sobrevivência. Com o trem chega o telégrafo. Enquanto Porto Seco e Final de Linha, a cidade floresceu, tornando-se referência econômica da região.

Neste campo, o melhor momento dos grupos dominantes em Santa Bárbara é a posse do conselheiro Afonso Pena, como quarto Presidente da República. Filho de Santa Bárbara esse típico representante das elites de Minas Gerais teve uma carreira política notável que começou no império, terminando na Presidência da República no período de 1906 a 1910.

No desenrolar de sua história, Santa Bárbara também se tornou importante passagem na rota entre a corte, no Rio de Janeiro, e as minas do centro/norte de Minas Gerais (Estrada Real). Novas páginas estão sendo escritas, tecendo uma história que se iniciou sob o ápice da atividade mineradora.

Fonte: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara



Figuras 02 e 03 – Imagens antigas da cidade.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 04 – Estação Ferroviária nos anos 30.

IV. Histórico de Brumal

Brumal é o distrito mais antigo da histórica Santa Bárbara, fundado em 1704 pela Bandeira de Antônio Bueno.

O povoado foi formado pelos bandeirantes no vale onde hoje fica o centro histórico do distrito e recebeu dos seus fundadores o nome de Brumado, devido a grande serração (bruma), comum na região durante o inverno, uma vez que fica ao sopé da Serra do Caraça e próximo ao rio com o mesmo nome.

O nome Brumal foi oficializado em 1943, mas o local também já foi denominado: Brumado do Mato Dentro, Santana do Brumado e Barra Feliz.

Embora os fundadores, a princípio, tenham achado insuficiente a produção das minas locais, a atividade mineradora significativa foi responsável pelo crescimento do povoado. Um grande número de pessoas nele se estabilizou em busca das produtivas minas de ouro.

O povoado cresceu tanto que, por volta de 1730, a igreja de Santo Amaro já estava sendo construída com toda a pompa. A licença para a obra foi solicitada em 1727 por Amaro da Silveira Borges, morador do arraial.

Hoje, o distrito preserva no seu centro histórico vários monumentos, dentre eles: a Igreja, o Largo com o Chafariz ao centro, a Casa do Cartório e o prédio da escola velha, hoje o Centro Comunitário José Januário Câmara.

Fonte: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara

V. Contextualização

Chegou ao conhecimento desta Promotoria a execução de obra junto à rodovia de acesso ao Santuário do Caraça, no entorno imediato do Núcleo Histórico de Brumal, tombado a nível estadual e municipal. A intervenção foi verificada pelos técnicos do Iepha ao realizarem visita técnica no Distrito em 07/03/2013.

Segundo informações daqueles técnicos, no local da intervenção há remanescentes de muros de pedras e ruínas, e não houve prévia apreciação do projeto pelo Iepha e no local da intervenção.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Em ofício encaminhado a esta Promotoria em 02/05/2013, os advogados da Samarco Mineração esclarecem que as obras realizadas no local são de execução de trecho da adutora para captação de água do Rio Santa Bárbara, que será transportada para a unidade de Germano para abastecimento de tanques de água do terceiro Concentrador. Informam que estas obras estão abrangidas no processo de licenciamento ambiental da “Terceira Planta de Beneficiamento de Germano ou Terceiro Concentrador”, sendo que a LI nº 175/2010 autorizou o início da implantação do empreendimento e de outras intervenções, entre elas a adutora para captação de água do Rio Santa Bárbara. Informam que o Processo de Licenciamento Ambiental foi instruído com EIA e RIMA e foi aprovado pela Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do COPAM. Alegam que a adutora está amparada pela Portaria de Outorga nº 01323/2011.

Os advogados também informam que em relação ao patrimônio histórico – arqueológico, o EIA considerou no diagnóstico o Centro Histórico do Distrito de Brumal, avaliando os impactos sobre o acervo cultural protegido e analisou medidas de minimização, controle e monitoramento dos impactos ambientais prognosticados durante o processo de implantação do empreendimento, prevendo as seguintes providências: programa de educação patrimonial e monitoramento arqueológico, programa de prospecção arqueológica e registro histórico – arqueológico e programa de gestão ambiental do empreendimento. Informam que as intervenções foram objeto de análise e prévia autorização do Iphan.

VI. Análise Técnica

Devido sua importância histórica e arquitetônica, o Centro Histórico do Distrito de Brumal foi tombado pelo Iepha em 1989¹ e pelo município em 2009². A documentação referente ao tombamento municipal foi encaminhada ao Iepha para obtenção da pontuação referente ao ICMS Cultural nos anos de 2007, 2010 e 2011, quando foi aprovada.

Além do tombamento de conjunto, a Igreja de Santo Amaro é tombada pelo Iphan, Processo nº 242-T-41 de 30 de Agosto de 1941, e o chafariz é tombado em nível municipal através do Decreto nº.: 1189/2004 de 27 de dezembro de 2004. O distrito ainda possui vários bens inventariados móveis e imóveis, além de patrimônio imaterial e arquivos.

Se compararmos os perímetros de tombamentos propostos pelo Iepha e pelo município, verifica-se que são bastante semelhantes, entretanto o perímetro do Iepha é mais abrangente. Devido à proximidade de usos potencialmente causadores de impactos, o município traçou também o perímetro de entorno de tombamento, buscando preservar o núcleo histórico de interferências descaracterizantes ou degradação do meio ambiente envoltório. Este perímetro coincide parcialmente com o perímetro urbano do Distrito definido pelo Anexo VIII do Plano Diretor de Santa Bárbara, datado de 2007.

¹ Processo de tombamento PTE 057, Decreto nº 29399 de 21/04/1989.

² Decreto 1780 de 14 de abril de 2009.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

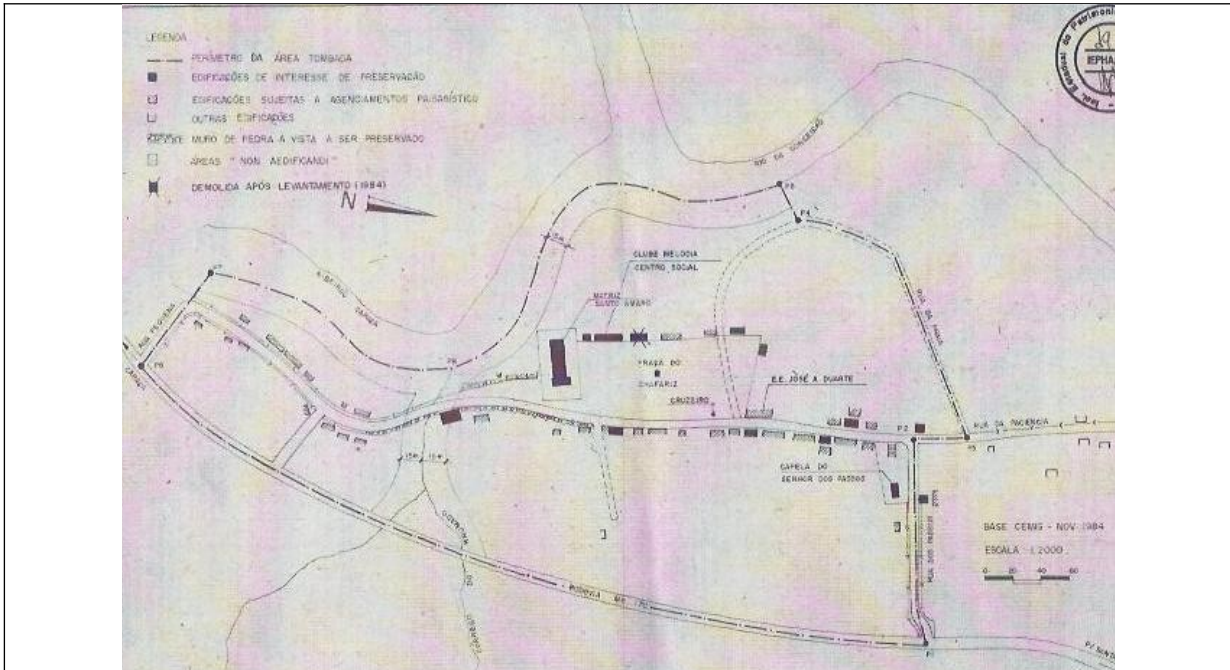


Figura 05 – Perímetro de tombamento estadual.

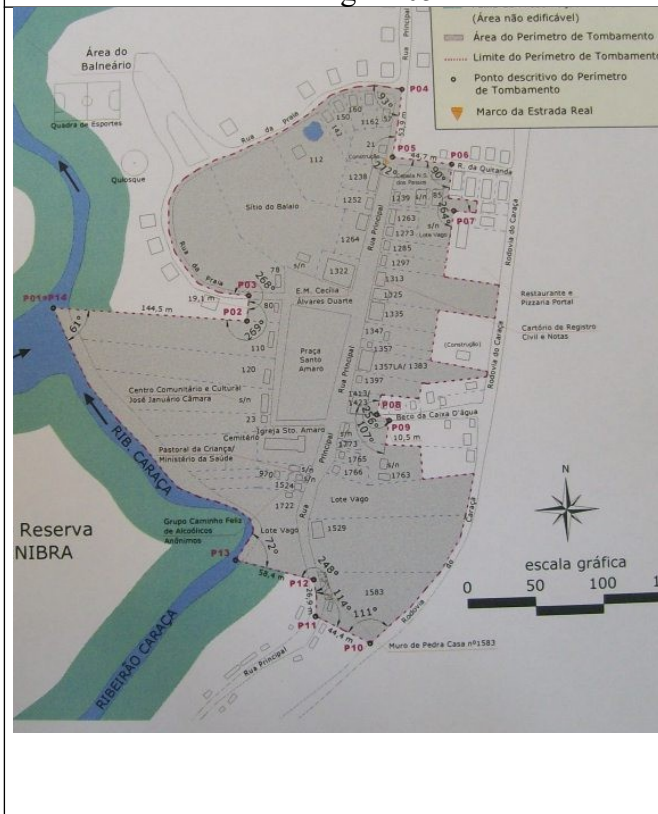


Figura 06 – Perímetro de tombamento municipal.

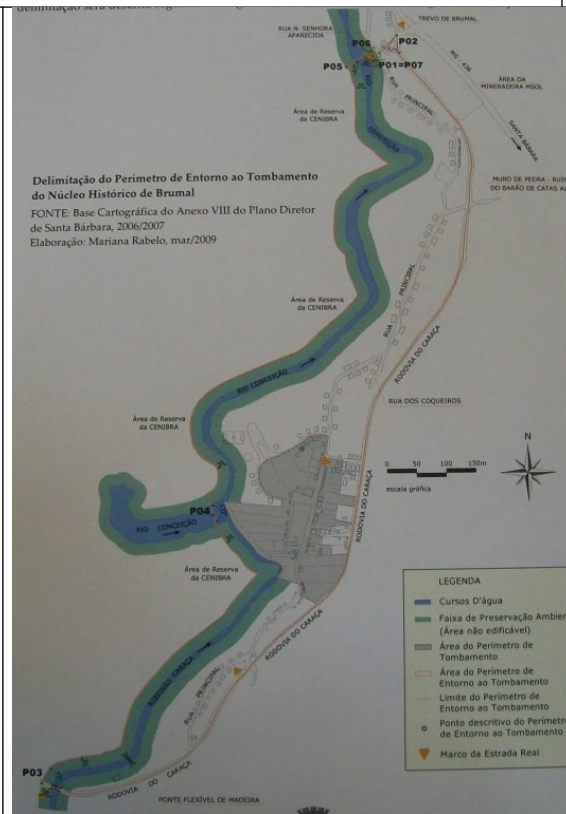


Figura 07 – Perímetro de entorno de tombamento municipal.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

O Plano Diretor da cidade de Santa Bárbara definiu em seu Anexo VIII o Zoneamento Urbano do Distrito de Brumal, classificando o centro histórico como ZPC – Zona de Preservação Cultural.

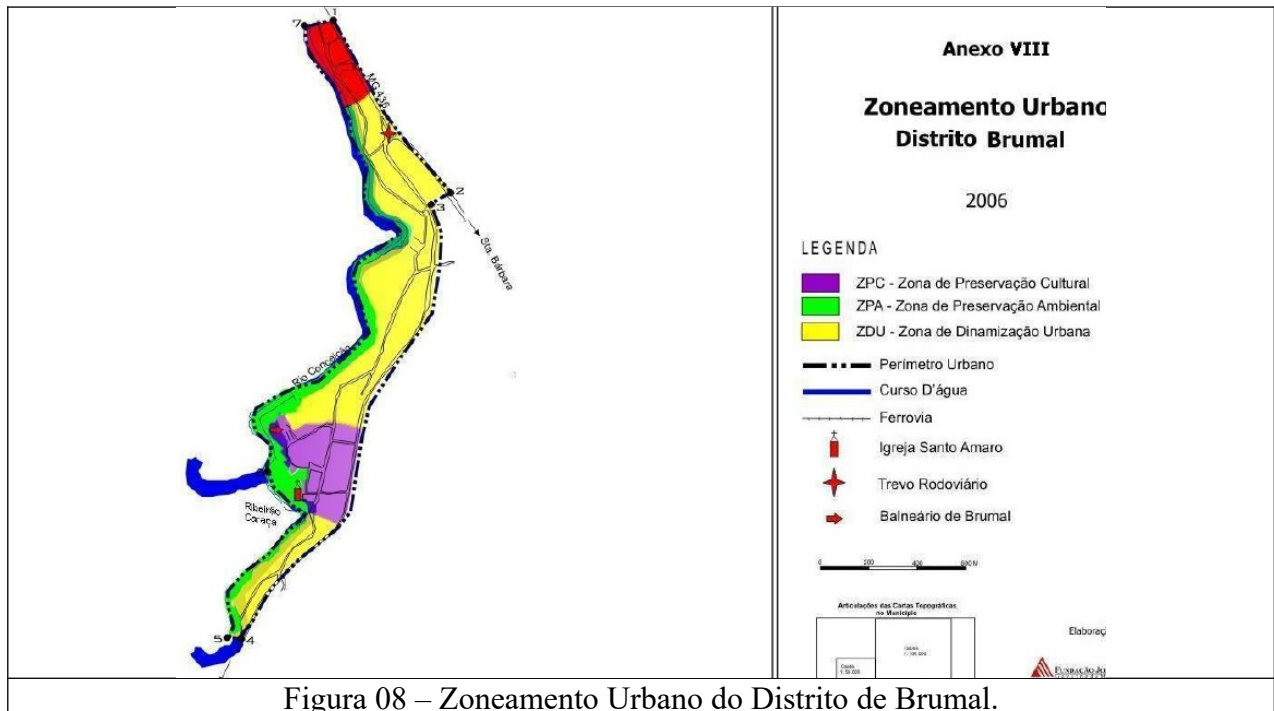


Figura 08 – Zoneamento Urbano do Distrito de Brumal.

Quando do tombamento do Núcleo Histórico do Distrito pelo Iepha, foram traçadas diretrizes para intervenções na área objetivando preservar o patrimônio protegido. Entre elas podemos destacar:

Artigo 16 - Não será permitido o uso industrial que produza ruídos, gases, poeira e outras exalações nocivas ou incômodas à saúde, bem estar da população num raio de 1000 metros, tendo como centro a Matriz de Santo Amaro.

Artigo 20 – O Iepha – MG concederá licença para execução das obras que tratam estas disposições, após a aprovação do respectivo projeto.

No Dossiê de Tombamento do Núcleo Histórico de Brumal, executado pelo município, é definido perímetro de entorno de tombamento objetivando preservar a área de intervenções indevidas devido à proximidade de usos potencialmente causadores de impactos. Define que nesta área:

(...) qualquer alteração não deve interferir na apreciação do Núcleo Histórico, seja pela obstrução de visadas, pela atração de automóveis e novos contingentes populacionais ou pela degradação do meio ambiente e dos equipamentos e mobiliários urbanos já existentes.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

VII. Fundamentação

Conforme Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais:

*Art. 83 - A lei estabelecerá, sem prejuízo de plano permanente, programas de emergência que resguardem o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, notadamente o das cidades de Mariana, Ouro Preto, Sabará, São João del-Rei, Serro, Caeté, Pitangui, Tiradentes, Minas Novas, Itapeçerica, Campanha, Paracatu, Baependi, Diamantina, Januária, **Santa Bárbara**, Grão-Mogol, Conceição do Mato Dentro, Santa Luzia, Estrela do Sul, Prados, Itabirito, Congonhas, Nova Era, Lagoa Santa, Barão de Cocais, Itabira, São Tomé das Letras, Chapada do Norte e o de outros núcleos urbanos que contenham reminiscências artísticas, arquitetônicas e históricas do século XVIII.*
Parágrafo único - Para o fim de proteção ao patrimônio cultural do Estado, a Polícia Militar manterá órgão especializado

Segundo o Plano Diretor de Santa Bárbara³,

Art. 6º - São eixos estratégicos para o desenvolvimento socioeconômico de Santa Bárbara:

II. a potencialização do lazer e da cultura mediante:

a) a valorização e preservação do patrimônio histórico e cultural;

Art. 67 - A Zona de Preservação Cultural (ZPC) é a parcela do território caracterizada pelo traçado urbano setecentista e ocupação com tipologia colonial, com registros materiais edificados típicos do início do povoamento local e seu entorno imediato, cuja manutenção é fundamental para a proteção do núcleo urbano setecentista remanescente.

Parágrafo único - A Zona de Preservação Cultural caracteriza-se, também, por abrigar grande parte das edificações tombadas em nível federal, estadual e municipal ou por conformar o seu entorno imediato.

Art. 68 - São diretrizes de utilização do solo na Zona de Preservação Cultural:

I. a manutenção do traçado viário e da tipologia urbana existente;

II. a manutenção da tipologia arquitetônica existente;

III. a implantação das edificações nos lotes em harmonia com o conjunto existente;

IV. a escala volumétrica;

V. a manutenção da multiplicidade de usos e a potencialização da atividade turística, compatibilizados com a preservação do patrimônio cultural.

Parágrafo único - As novas intervenções devem ser inseridas objetivando harmonizar-se com o conjunto antigo, com a valorização da ambiência urbana e a imagem conformada do sítio setecentista (grifo nosso).

³ Lei Complementar 1436/2007

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Art. 126 - Os empreendimentos que causarem impacto urbanístico e ambiental significativo, conforme definido na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, terão, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística e ambiental, sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pelos órgãos competentes da Administração Municipal e pelo Conselho Municipal de Política Urbana (Compur).

Art. 127 - O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos decorrentes da implantação do empreendimento sobre a qualidade de vida da população diretamente afetada, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução ou medidas mitigadoras para:

IV. áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

VIII. poluição sonora, atmosférica e hídrica;

IX. vibração;

XI. riscos ambientais;

XII. impacto socioeconômico na população diretamente afetada.

Art. 128 - O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento, deverá, na sua análise e apreciação, solicitar alterações e complementações necessárias, bem como exigir a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários, como:

V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação paisagística e urbanística da área;

IX. manutenção de áreas verdes.

§ 1º - As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e à magnitude do impacto do empreendimento.

§ 2º - A aprovação do empreendimento, a cargo do Conselho Municipal de Política Urbana ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas de obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da sua finalização.

§ 3º - O Alvará de Funcionamento só será emitido mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 129 - A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Segundo a Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo de Santa Bárbara⁴,

Art. 50 - São consideradas atividades geradoras de incomodidade aquelas que importam potencialmente em incômodo à vizinhança, principalmente ao uso residencial, e exigem condições especiais para

⁴ Lei Complementar 1437/2007

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

sua localização, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único – Os incômodos causados pelas atividades geradoras de incomodidade permitem que sejam instaladas próximas ao uso residencial se mitigados os impactos por elas gerados.

Art. 54 - Os projetos para instalação de atividades geradoras de incomodidade deverão ser previamente examinados pelo órgão municipal competente, o qual expedirá as diretrizes e orientações precisas para sua localização e funcionamento, mediante estudo de cada caso e segundo parâmetros estabelecidos nos artigos 52 e 53 desta Lei.

Art. 55 - A critério do Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR, poderá ser demandado dos empreendedores o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) relativo aos empreendimentos e obras propostos, em obediência ao Plano Diretor Municipal, Título IV, Capítulo IV.

Art. 58 – Empreendimentos de Impacto são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, que causem sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica e no tráfego urbano, que gerem riscos à segurança coletiva, que importam potencialmente em incômodo à vizinhança, principalmente ao uso residencial e que exigem condições especiais para sua localização, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados.

§1º – A localização dos empreendimentos de impacto deverá ser prioritariamente em áreas não contíguas às áreas de uso residencial.

§2º - Nos casos excepcionais em que seja aprovada a localização e o funcionamento de empreendimentos de impacto próximos ao uso residencial, deverão ser monitorados e avaliados sistematicamente a eficiência das medidas mitigadoras e os efeitos gerados.

Há legislação e cartas patrimoniais que tratam sobre a vizinhança de bens tombados. São eles:

1 - O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, descreve:

Artigo 18 - Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

2 - Segundo Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”⁵, com esta disposição o legislador quis proteger a visibilidade do bem tombado, mormente porque um edifício tombado, por representar uma arquitetura antiga ou histórica, pode perder seu efeito de registro histórico, caso venha a ter sua

⁵ Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil (Legal & Juris.)- 07.05.02; Correio Brasiliense (Direito & Justiça)- 20.05.02; Tribuna do Direito- maio/02.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

visibilidade prejudicada, perdendo assim uma de suas principais motivações de preservação. Assim, quando se fala em vizinhança está-se falando em entorno, e vizinhança não quer dizer que deva ser o imóvel do lado, ou limítrofe, pode ser imóvel que guarda certa distância. No caso de preservação da estética externa de edifício é evidente que este conceito de vizinhança e entorno tem que ser considerado mais amplo devendo ir até aonde a visão do bem alcança a sua finalidade que é permitir a conservação de sua imagem de importância arquitetônica ou histórica, ou até onde a influência de outros imóveis não atrapalha a sua imagem a ser preservada, a qual muitas vezes inclui jardins, fontes e visualização ímpar. Assim, a imagem do bem constituído de importância deve fluir livre de empecilhos. Em suma, os proprietários de prédios vizinhos de bem imóvel tombado sofrem restrições administrativas em seu direito de construir, por força das consequências do tombamento. Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.

Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.⁶

3 – A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63, que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural:

(...) alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

4 – Segundo a Declaração de Xi'an⁷, que faz recomendações sobre a conservação do entorno edificado, sítios e áreas do patrimônio cultural, o entorno é visto como um atributo da autenticidade que demanda proteção mediante a delimitação de zonas de respeito. Deve-se reconhecer, proteger e manter adequadamente a presença significativa das edificações, dos sítios e das áreas dos bens culturais em seus respectivos entornos. Transcrevemos algumas recomendações da Carta de Xi'an no que se refere ao entorno de edificações consideradas patrimônio cultural:

(...) o desenvolvimento de instrumentos normativos e de planejamento eficazes, assim como de políticas, estratégias e práticas para a gestão sustentável do o entorno, também exigem sua aplicação coerente e continuada e sua adequação às particularidades locais e culturais. Os instrumentos para a gestão do entorno compreendem medidas

⁶ Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”. Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil (Legal & Juris.)- 07.05.02; Correio Brasiliense (Direito & Justiça)- 20.05.02; Tribuna do Direito- maio/02.

⁷ Adotada em Xi'an, China, em 21 de Outubro de 2005

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

legislativas específicas, qualificação profissional, desenvolvimento de planos ou sistemas integrados de conservação e gestão e a utilização de métodos idôneos de avaliação do impacto do bem cultural. A legislação, a regulamentação e as diretrizes para a conservação, a proteção e a gestão das edificações, dos sítios e das áreas do patrimônio devem prever a delimitação de uma zona de proteção ou respeito ao seu arredor que reflita e contribua para conservar o significado e o caráter diferenciado do entorno. Os instrumentos de planejamento devem incluir medidas efetivas de controle do impacto das mudanças rápidas ou paulatinas sobre o entorno. Deve-se gerir a mudança do entorno das edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial de modo que seu significado cultural e seu caráter peculiar sejam mantidos. Gerir a mudança do entorno das edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial não significa necessariamente evitar ou impedir a mudança. A gestão deve definir as formas e as ações necessárias para avaliar, medir, evitar ou remediar a degradação, a perda de significado, ou a banalização e propor melhorias para a conservação, a gestão e as atividades de interpretação. Devem ser estabelecidos alguns indicadores de natureza qualitativa e quantitativa que permitam avaliar a contribuição do entorno para o significado de uma edificação, sítio ou área caracterizada como bem cultural. Os indicadores adequados de gestão devem contemplar aspectos materiais como a distorção visual, as silhuetas, os espaços abertos, e a contaminação ambiental e acústica, assim como outras dimensões de caráter econômicas, sociais e cultural.

5- A Carta de Brasília, que foi elaborada durante o 3º Encontro nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília – DF, aprovou algumas conclusões e recomendações, entre elas:

A proteção ao entorno do bem cultural é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem.

6 – Segundo a doutrina:

O conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.”⁸

VIII. Conclusões

Por todo exposto, conclui-se na vizinhança dos bens tombados, não poderão ser realizadas intervenções que comprometam a harmonia da paisagem e que interfiram negativamente na ambiência e visibilidade dos bens tombados.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. Ed. Malheiros, 8ª ed., 159/150.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Deve-se lembrar que a área de entorno de um bem cultural é a área de proteção localizada na circunvizinhança, delimitada no processo de tombamento e não deve ser considerada apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação. Portanto, quando algo é tombado, aquilo que está próximo, em torno dele, sofre a interferência do processo de tombamento, embora em menor grau de proteção.

Por ser um bem protegido, ressalta-se que qualquer tipo de intervenção a ser realizada nas áreas envoltórias deve ser submetida à aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Santa Bárbara e ao Iepha, observadas as diretrizes de intervenção estabelecidas nos Dossiês de Tombamento.

Portanto, sugere-se:

- 1 – Paralisação imediata das obras até parecer conclusivo dos órgãos de proteção competentes, ou seja, Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Santa Bárbara e ao Iepha .
- 2 – Por se tratar de empreendimento de impacto, é necessária a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança contemplando os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade na área de implantação e em suas proximidades, incluindo a análise da intervenção na paisagem e no patrimônio cultural. Também deverão ser indicadas as medidas mitigadoras dos impactos negativos causados.
- 3 – Medidas compensatórias que porventura possam existir deverão ser revertidas para o patrimônio cultural da localidade.
- 4 – Realização de monitoramento arqueológico.

IX. Encerramento

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2013.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista –CAU 53880-9